



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 50/2023

Fixa as normas para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú.

O Conselho Municipal de Educação de Maracanaú, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que estabelece:

- a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- a Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e suas alterações;
- a Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- a Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;
- a Lei Nº 1.865, de 15 de junho de 2012, que aprova o Plano Municipal de Educação de Maracanaú e suas alterações;
- a Resolução CNE/CEB Nº 07/2010 que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental;
- a Resolução CNE/CP Nº 02/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;
- a Resolução CME de Maracanaú, que institui e orienta a implantação da Base Curricular de Maracanaú, a ser respeitada obrigatoriamente no Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú;
- a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e 11.645, de 10 de março de 2008, regulamentam o ensino de “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” na educação básica;
- o Documento Curricular Referencial do Ceará (DCRC), Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RESOLVE,

CAPÍTULO I

Dos fundamentos e concepções do Ensino Fundamental

Art. 1º O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, é direito das crianças a partir de 6 (seis) anos de idade e das suas famílias, constituindo-se sua oferta pelo Poder Público, obrigatória e gratuita.

Art. 2º O Ensino Fundamental com duração de nove anos estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais, podendo ser ofertado em tempo integral.

Art. 3º O Ensino Fundamental fundamenta-se em uma concepção de estudante como sujeito histórico com vistas à sua atuação de forma autônoma, visando a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

Art. 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuarem matrícula da criança a partir de seis anos de idade no Ensino fundamental, bem como acompanhar o desenvolvimento escolar de seus filhos ou tutelados, zelando pela sua assiduidade.

av
PREFEITURA DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
George Lopes Valentim
Secretário de Educação de Maracanaú

Art. 5º A organização do Ensino Fundamental deve articular-se com a Educação infantil na perspectiva de continuidade do aprender, oportunizando a integração dos processos de aprendizagem das crianças e adolescentes, respeitando suas fases de desenvolvimento e especificidades.

Art. 6º Para a oferta do Ensino Fundamental, a Secretaria Municipal de Educação deverá:

- I. Planejar a oferta de vagas e da demanda por regiões diversas do município de Maracanaú verificando o número de salas existentes e dos espaços físicos adequados;
- II. Organizar o tempo e o espaço escolar;
- III. Realizar chamada pública para a matrícula, por meio de comunicação, acessíveis à população, utilizando as redes sociais, cartazes, outdoors, carros de som, por região de educação, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 9.394/1996;
- IV. Prover as escolas de professores habilitados e profissionais de apoio, pedagógico e administrativo, além de materiais adequados ao trabalho da unidade de ensino;
- V. Promover a formação continuada dos profissionais da educação visando a qualidade do ensino, bem como contribuir no desenvolvimento de boas práticas pedagógicas no processo ensino-aprendizagem;
- VI. Orientar a adequação de materiais didático-pedagógicos especializados e adaptar equipamentos, mobiliários e brinquedos acessíveis para estudantes com deficiência;
- VII. Orientar e acompanhar a elaboração dos Projetos Político Pedagógicos, Regimentos Escolares, Projeto Pedagógico Integrador e Propostas Pedagógicas das escolas de forma coletiva, com a comunidade escolar;
- VIII. Implementar o Plano Municipal de Educação considerando as especificidades na rede de ensino, articulado com o Fórum Municipal de Educação;
- IX. Outras ações correlatas.

Art. 7º Compete às instituições escolares:

- I. Proporcionar suporte pedagógico aos estudantes com dificuldades de aprendizagem, com registros periódicos, com vistas a subsidiar a ação educativa do Município de forma criteriosa, contextualizada e integrada;
- II. Elaborar Propostas Pedagógicas com a participação de professores e demais profissionais de suporte pedagógico de forma criteriosa e contextualizada;
- III. Desenvolver o Projeto Político Pedagógico em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Base Curricular de Maracanaú (BCM).

CAPÍTULO II Dos objetivos

Art. 8º O Ensino Fundamental tem como objetivos a formação integral e desenvolvimento de competências e habilidades, em consonância com a BNCC e BCM, mediante:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, utilizando-se de diferentes fontes de informações e diversas linguagens – verbal e não verbal, matemática, gráfica, artística, corporal e virtual como meios de produção, expressão, comunicação de ideias e interação entre os sujeitos;
- II. A ampliação dos conhecimentos lógico-matemáticos identificados como meios para compreender e transformar o mundo a partir da resolução de situações-problema;
- III. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade pluriétnica e pluricultural que promova a inclusão, a solidariedade e a justiça social;
- IV. A identificação das relações existentes entre conhecimento científico, produção de tecnologia e condições de vida na atualidade e em sua evolução histórica, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;


PREFEITURA DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
George Lopes Valentim
Secretário de Educação de Maracanaú

- V. O fortalecimento dos vínculos sociais e culturais, dos laços de solidariedade humana, de respeito e valorização à diversidade e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- VI. O exercício do diálogo, da resolução de conflitos e da cooperação, respeitando as diferenças e reconhecendo os direitos humanos com o acolhimento e valorização da diversidade dos diferentes grupos sociais, seus saberes, identidades culturais e potencialidades, como forma de cuidar da saúde física e emocional das pessoas.

Art. 9º As 10 (dez) competências gerais e específicas das áreas de conhecimento instituídas pela BNCC deverão nortear o trabalho pedagógico, bem como as habilidades.

CAPÍTULO III

Da estrutura do ensino fundamental

Art. 10 O Ensino Fundamental organizar-se-á em anos, do 1º ao 9º ano, considerando a faixa etária, habilidades e competências, conforme os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, em consonância com a legislação e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11 A matrícula no Ensino Fundamental será destinada aos estudantes a partir de 06 (seis) anos de idade, observando o disposto na Lei 11.274/2006 e Resolução CNE/CEB nº 02/2018.

Art. 12 Recomenda-se que o Ensino Fundamental com duração de 09 (nove) anos, estructure-se considerando a fase do desenvolvimento dos estudantes e adotando a seguinte nomenclatura, em regra:

- I. anos iniciais - de 1º ao 5º ano, com 05 anos de duração;
- II. anos finais - do 6º ao 9º ano, com 04 anos de duração.

§1º Não poderá ser negada matrícula ao estudante com distorção idade/série, podendo o mesmo ser inserido em turmas de educação de jovens e adultos ou correção de fluxo, desde que respeitada a legislação vigente.

§2º Para a formação de turmas deve-se considerar o quantitativo máximo de estudantes dispostos nos incisos abaixo, obedecendo à proporção mínima de 1,00m² de área por estudante, em regra:

- I. 1º e 2º Ano – até 25 por turma;
- II. 3º ao 5º ano – até 30 por turma;
- III. 6º ao 9º Ano – até 35 por turma.

§3º A Educação de Jovens e Adultos - EJA, destinada para os estudantes a partir de 15 anos, deverá estruturar-se em Primeiro Segmento, contemplando os Anos Iniciais, e Segundo Segmento contemplando os Anos Finais do Ensino Fundamental e será regulamentada por norma específica.

§4º As escolas que matricularem estudantes com deficiência deverão observar a legislação nacional existente e a Resolução específica do Conselho Municipal de Educação, sobre a Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva.

Art. 13 A carga horária mínima anual é de 800 horas, distribuídos em 200 dias letivos, excluído o tempo reservado aos exames finais.

§1º Nos anos finais do Ensino Fundamental, as horas letivas podem ser organizadas em horas-aulas, com duração mínima de 50 minutos, no diurno, e 45 minutos, no noturno, desde que cumpridas, ao final do ano letivo, um mínimo de 800 horas.


PREFEITURA DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
George Lopes Valentim
Secretário de Educação de Maracanaú

§2º A frequência mínima dos estudantes do ensino fundamental é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas, calculada sobre a totalidade da carga horária do período letivo.

§3º O Sistema Municipal de Ensino poderá manter turmas de Ensino Fundamental com jornada ampliada, com carga horária total de 2000 horas-ano, obedecendo à norma específica vigente.

§4º O Sistema Municipal poderá, também, manter turmas no contraturno escolar com funcionamento de, no mínimo 15 horas semanais, e registro de frequência dos alunos no Sistema de Gestão Escolar – SGE como estratégia para a inserção das escolas dentro da Política de Jornada Ampliada.

Art. 14 O Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, resguardada a autonomia da escola, em consonância com as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, Proposta Pedagógica e Regimento da escola.

CAPÍTULO IV Do currículo do Ensino Fundamental

Art. 15 O currículo no Ensino Fundamental se constitui como um processo dinâmico de ação-reflexão-ação, contemplando:

- I. As áreas do conhecimento e os componentes curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e na parte diversificada que, integrados e articulados, deverão propiciar a construção de conceitos, atitudes e valores;
- II. A construção e reconstrução de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais que propiciem a interação do estudante com a realidade social indispensável ao exercício da cidadania plena;
- III. A educação ambiental entendida como processo de construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à conservação e sustentabilidade do meio ambiente, essencial à qualidade de vida.

Art. 16 A abordagem dos componentes curriculares, nos anos iniciais, deve ser interativa e contextualizada, em um movimento crescente de compreensão da realidade.

§1º Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

§2º Os currículos e propostas pedagógicas devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia.

§3º Orienta-se ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino realizar estudos e seminários com as instituições de ensino sobre o conceito de alfabetização, tomando como base as recentes diretrizes do Ministério da Educação e demais estudos pertinentes.

Art. 17 As instituições escolares implementarão para cada fase e ciclo, os objetivos de aprendizagem relativos aos componentes curriculares, tomando como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais, e Base Nacional Comum Curricular e Base Curricular de Maracanaú.

Art. 18 A matriz curricular e sua implementação no cotidiano do trabalho escolar devem guardar coerência com as orientações e normas definidas pelo sistema educacional.

Art. 19 A organização da prática educativa deve resultar de um trabalho coletivo, tendo como horizonte a concretização da proposta pedagógica da escola e buscando fortalecer, em cada ação ou decisão tomada por seus profissionais, a formação e o sucesso escolar dos estudantes.

Art. 20 O currículo do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente, constitui-se de uma base comum e uma parte diversificada, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional, articulando os componentes curriculares obrigatórios que são assim organizados em relação às áreas do conhecimento:

- I. Linguagens (Língua Portuguesa; Arte em suas diferentes linguagens: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro; Educação Física; e Língua Inglesa a partir do 6º ano);
- II. Matemática;
- III. Ciências da Natureza (Ciências);
- IV. Ciências Humanas (História e Geografia); e
- V. Ensino Religioso.

§1º A base comum e a parte diversificada do currículo não devem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devem ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

§2º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao estudante, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui área do conhecimento dos horários normais das escolas de ensino fundamental, assegurando-se o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§3º A Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena devem, obrigatoriamente, estar inseridos no currículo, obedecendo a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e 11.645, de 10 de março de 2008 e LDB Art. 26-A.

- a) Os estudos e temática referentes à História e Cultura Afro-brasileira e Indígena devem ser desenvolvidos de forma interdisciplinar em todos os níveis da educação básica no âmbito de todo currículo escolar, em especial nos componentes de Artes, Literatura e História, por meio dos objetos de conhecimento estabelecidos na BNCC e BCM;
- b) O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar das instituições escolares devem incluir a Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biotipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes;
- c) O Sistema Municipal de Ensino deverá instrumentalizar os/as educadores(as), promover formações continuadas e prover as escolas com materiais didáticos pedagógicos e métodos específicos para contextualização e inclusão das temáticas relacionadas à diversidade na escola, às relações étnico-raciais, às culturas afro-brasileira e indígena, considerando o espaço regional e local;
- d) A Secretaria de Educação deverá orientar, apoiar, supervisionar, acompanhar e avaliar sistematicamente as atividades desenvolvidas pelas instituições escolares, com instrumentais específicos, no que diz respeito ao cumprimento da legislação e diretrizes vigentes da Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena., O Conselho Municipal de Educação deverá registrar em seus pareceres de legalização das escolas de sua jurisdição, se as mesmas apresentam em seus documentos de gestão meios para cumprir a legislação e diretrizes vigentes da Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e

Cultura Afro-Brasileira e Indígena. O CME deve ainda, monitorar a implementação dos dispositivos legais acerca do tema.

§ 4º A parte diversificada do currículo atenderá às características locais, possibilitando a abordagem de questões de interesse para os diversos contextos sociais, de forma transversal e integradora entre eles:

- I. Educação em Direitos Humanos;
- II. Direitos das Crianças e Adolescentes;
- III. Educação para a paz;
- IV. Educação em saúde e cuidados emocionais;
- V. Educação alimentar e nutricional;
- VI. Educação Ambiental;
- VII. Educação para o trânsito;
- VIII. Educação patrimonial;
- IX. Educação Fiscal e Cidadania;
- X. Diversidade cultural e étnica;
- XI. Educação territorial;
- XII. Relações de Gênero, prevenção à violência contra a mulher;
- XII. Educação Digital com foco na responsabilidade no uso das mídias;
- XIII. Educação para o envelhecimento, respeito e valorização das pessoas idosas;
- XIV. Outros temas educacionais em conformidade com o PPP das instituições de ensino.

§ 5º A temática disposta no inciso XII tem como objetivo intensificar as ações educativas de prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, devendo instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

§ 6º O sistema municipal de ensino promoverá formação continuada adequada para o desenvolvimento das temáticas relacionadas no § 4º.

CAPÍTULO V

Da proposta pedagógica e regimento escolar

Art. 21 As escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão elaborar e implementar o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, fundamentados nas normas contidas em Resolução específica deste colegiado, por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação.

§1º A Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental traduz a ação educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos estudantes, dos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência a Base Nacional Comum Curricular e a Base Curricular de Maracanaú.

§2º A Proposta Pedagógica deve articular-se à realidade da sua comunidade, de forma a valorizar a cultura local, enquanto condição importante para que os estudantes possam se reconhecer como parte dessa cultura e construir identidades afirmativas.

§3º O Regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução da Proposta Pedagógica, a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantindo a participação da comunidade escolar na sua elaboração.


PREFEITURA DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
George Lopes Valentim
Secretário de Educação de Maracanaú

CAPÍTULO VI

Da avaliação da aprendizagem

Art. 22 A avaliação do processo de aprendizagem deve ser contínua, diagnóstica, formativa e somativa, baseada em objetivos educacionais definidos para cada fase e ciclo, de forma a orientar a organização da prática educativa em função das necessidades de desenvolvimento dos estudantes.

Parágrafo único. O processo e os resultados da avaliação da aprendizagem devem ser do conhecimento dos pais e dos estudantes, bem como as estratégias de atendimento pedagógico diferenciado, oferecidas pela escola.

Art. 23 A elaboração e o processamento da avaliação da aprendizagem são regulamentados por Resolução específica, assim como o Conselho de Classe e seus procedimentos.

CAPÍTULO VII

Dos recursos humanos

Art. 24 A Direção Geral das instituições de Ensino Fundamental será exercida por profissional formado em curso de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Administração Escolar ou Gestão Escolar.

Art. 25 O professor do Ensino Fundamental deverá ter como formação mínima:

- I. nos anos iniciais, a formação em nível superior, em curso de Pedagogia ou normal superior, admitindo-se como formação mínima, o nível médio na modalidade normal;
- II. nos anos finais, formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, na área correspondente ao seu exercício em sala de aula.

Art. 26 Recomenda-se para admissão e exercício da função, a escolaridade mínima de Ensino Fundamental para o pessoal de apoio operacional, e Ensino Médio para o pessoal de apoio administrativo.

Art. 27 O secretário(a) escolar deverá apresentar curso técnico em Secretaria Escolar, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

Do espaço, das instalações e dos equipamentos

Art. 28 Os espaços deverão ser projetados respeitando as necessidades e características para o atendimento dos estudantes do Ensino Fundamental. Na construção, adaptação, reforma ou ampliações das edificações, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, iluminação e saneamento.

Parágrafo único. É de responsabilidade da mantenedora, buscar junto aos órgãos competentes a aprovação e atualização dos alvarás e licenças sanitárias dos imóveis destinados às instituições escolares.

Art. 29 Para oferta do Ensino Fundamental, as escolas devem dispor de:

- I. Salas de aula em número suficientes para atendimento da demanda escolar, obedecendo à proporção mínima de 1,00m² de área por estudante, incluindo o docente e, quando for o caso, o cuidador;
- II. Espaços escolares para qualificar o trabalho pedagógico, como: laboratórios, salas de convivência para professores e funcionários, sala de leitura e sala(s) multimídias,

- equipados com móveis adequados à sua utilização, inclusive com equipamentos de informática;
- III. A Educação Física e a Recreação com área própria para as atividades práticas, com espaço coberto e ao ar livre;
 - IV. Instalações e equipamentos adequados para a conservação, preparo e distribuição de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no momento da oferta da alimentação escolar;
 - V. Instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso dos estudantes, professores e funcionários, que atendam as normas vigentes de acessibilidade, higiene e demais protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes na área de saúde; e,
 - VI. Assegurar o acesso dos estudantes com deficiência aos diferentes espaços, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e a instalação de sinalizações sonoras e/ou táteis, de acordo com as normas vigentes.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 30 Em cumprimento às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação de Maracanaú poderá baixar instruções complementares, desde que em consonância com esta Resolução.

Art. 31 Esta Resolução, após homologação, entrará em vigor a partir do ano letivo de 2024, considerando a Política Especial de Recuperação da Aprendizagem e todas as legislações que a complementam. Serão revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Resolução CME Nº 28/2016.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação, 27 de junho de 2023.


ANTONETE GOMES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Municipal de Educação


ALBERTINA MARIA DUARTE HOLANDA
Presidente da Câmara de Educação Infantil


HILTON PAULO DOS SANTOS FILHO
Presidente da Câmara de Ensino Fundamental

CONSELHEIROS PRESENTES:


FÁBIO FREIRE DO VALE


MÁRIO ANDERSON DOS SANTOS SOUSA


IVANILDA GONÇALVES PEREIRA


PREFEITURA DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
George Lopes Valentim
Secretário de Educação de Maracanaú

Claudia Maria de Melo Silva
CLÁUDIA MARIA DE MELO SILVA

Cícero Gomes Bezerra
CÍCERO GOMES BEZERRA

Lúcio Rocha de Melo
LÚCIO ROCHA DE MELO

Rafael Braga Oliveira
RAFAEL BRAGA OLIVEIRA

Homologação
Homologo a presente Resolução
Maracanaú, ___ de _____ de 2023.

George Lopes Valentim
GEORGÉ LOPES VALENTIM
Secretário de Educação